

## **Procuradoria Jurídica**

### **LEI Nº 1.768 DE, 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

***Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar normas para o Transporte Turístico e dá outras providências.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o que prevê a lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, portaria MTUR nº 14 de 7 de março de 2022, Lei Estadual nº 5.976, de 17 de novembro 2022, para serviços prestados no município de Bonito/MS, passando a disciplinar os seus respectivos procedimentos administrativos.

§ 1º O serviço previsto neste artigo deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Bonito – MS e Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e suas Resoluções, assim como demais normas expedidas pelo órgão fiscalizador.

§ 2º Os dispositivos deste instrumento não se aplicam aos serviços já regulamentados, como Operadoras de Tecnologia e Transporte – OTTs (aplicativo), Mototáxi e Táxi.

#### **CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE SERVIÇOS**

Art. 2º Transporte Turístico é o serviço prestado como atividade econômica para o deslocamento de pessoas por vias terrestres, para fins de excursões, passeios locais, translados e outras programações turísticas, privativo das Agências de Viagens e Turismo ou Transportadora Turística.

Art. 3º Considera-se Transporte Turístico de Superfície, os prestados nas seguintes modalidades:

I - Transporte para Passeio Local: é o realizado para visitas aos locais de interesse turístico no Município, organizada por Agências de Viagens e Turismo;

II - Transporte para Turismo Receptivo: é o realizado entre os terminais de embarque ou desembarque de passageiros, os meios de hospedagem e os locais onde se realizarem eventos turísticos e outros como parte de serviços receptivos locais, organizados por Agências de Viagens e Turismo ou Transportadora Turística;

III - Transporte para o Polo Turístico: é o realizado para visitas aos locais de interesse turístico nos Municípios que compõem os atrativos da Instância de Governança Regional - IGR Bonito/Pantanal (Lei Estadual n. 5.224/18), organizada por Agências de Viagens e Turismo;

IV - Transporte Compartilhado: serviço que consiste em transportar, num mesmo veículo, turistas que embora tenham adquirido diferentes pacotes turísticos, se destinam ao mesmo passeio turístico, com pagamento individual por passageiro;

V - Transporte Turístico Receptivo: transporte previsto no contrato de serviço de turismo receptivo, realizado pela própria agência de turismo ou pela transportadora turística, de natureza eventual, não aberto ao público, destinado ao deslocamento de turistas entre o aeroporto e o local de destino, tais como meios de hospedagem, locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios, evento recreativo, esportivo ou religioso, vedada qualquer característica de transporte público principalmente a cobrança individual de passagem.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - Agência de Turismo: empresa que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente, podendo, como atividade complementar, executar transporte de turista em veículo próprio, de transportadora turística devidamente cadastrada;

II - Transportadora Turística: empresa que tenha por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos de sua propriedade, por vias terrestres;

III - Fretamento Turístico: tipo de fretamento eventual, que se caracteriza pelo fato de que os passageiros transportados se destinam a algum polo ou atrativo turístico, mediante contrato com empresa transportadora, com remuneração específica pelo serviço, previamente ajustada entre as partes;

IV - Traslado Turístico: transporte rodoviário cujo serviço esteja incluído em pacote de viagem turística, sem que ocorra a remuneração direta do passageiro transportado para a empresa transportadora no itinerário Bonito/Campo Grande, Campo Grande/Bonito;

V - Licença para Viagem Eventual/Turística (LVE) - aquela emitida para cada viagem, relativa ao deslocamento de pessoas com origem e destino definidos, realizada em caráter ocasional, com ou sem interesse turístico, com relação de passageiros transportados, firmado por meio de contrato para o transporte de um grupo fechado de pessoas;

VI - Micro-ônibus/Van: veículo de transporte coletivo de passageiros projetado e construído com finalidade exclusiva de transporte de pessoas, com lotação de no máximo 20 (vinte) passageiros, devidamente licenciado nessa condição junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS;

VII - Automóvel: veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, inclusive o condutor, devidamente licenciado nessa condição junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS;

VIII - Seguro de Responsabilidade Civil de Passageiros: contrato que prevê cobertura de danos corporais, morte ou invalidez permanente, causados a passageiros, em virtude de acidente por ocasião de viagem em veículos que operam nos serviços mencionados nesta lei;

IX - Polo Turístico: município ou grupo de municípios onde se concentram diversos atrativos turísticos de natureza semelhante, inclusive o IGR, cuja exploração se dá de forma integrada, constituindo-se em atividade econômica relevante ou mesmo predominante;

X - Voucher: recibo ou comprovante emitido por agência de turismo ou similar, emitido em nome do turista, especificando o serviço de transporte ao qual tem direito, cujo custo está incluído no pacote por ele adquirido;

XI - Habilitação para o Transporte Turístico: a habilitação para prestação do serviço de transporte turístico, objeto desta Lei, se dá por meio da posse do Selo de Transporte Legal emitido pelo Departamento Municipal de Trânsito de Bonito.

Art. 5º O Transporte Turístico de Superfície em qualquer das modalidades previstas no art. 3º, somente poderá ser explorado por Agências de Viagens e Turismo ou Transportadora Turística, com sede no Município, que possuam Cadastur e que sejam cadastradas com certificados de habilitação, no Departamento Municipal de Trânsito de Bonito.

Art. 6º As empresas que cumprirem todos os requisitos, receberão o Selo de Transporte Legal do município de Bonito, que a credenciará a prestar o serviço de transporte turístico definido nesta Lei.

Art. 7º Os serviços receptivos de passageiros, executados pelas Agências de Viagens e Turismo ou Transportadoras Turísticas, nos terminais públicos de passageiros, somente serão permitidos mediante a apresentação da Licença para Viagem Eventual/Turística (LVE), emitida pela empresa receptora, quando fora do Polo Turístico, no sistema da AGEMS, na qual deverá estar anexa a solicitação de transporte *transfer* do passageiro, expedida pela Agência de origem.

§ 1º A solicitação de transporte na modalidade polo, deverá ser confirmada pela Agência de origem do passageiro, por meio de Voucher Digital de Transporte (VDT), e-mail ou WhatsApp, à transportadora, podendo o gestor incluir neste voucher os valores de acordo com a tabela estipulada por meio de decreto.

§ 2º Fica dispensado da emissão da LVE o transporte de turistas para a realização de serviços receptivos e passeios em atrativos locais que, ainda que se encontrem fora dos limites do município de hospedagem, integrem o mesmo polo turístico.

Art. 8º Considera-se transporte clandestino qualquer modalidade de transporte de pessoa, de forma remunerada, prestado por pessoa física ou jurídica, sem cadastro no município ou que, mesmo cadastrado, desempenhe serviço para o qual não esteja habilitado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CADASTRO**

Art. 9º A empresa transportadora que pretender cadastrar-se no Município, deverá satisfazer as seguintes exigências:

I - estar legalmente constituída, sob forma de empresa comercial no Município de Bonito/MS;

II - ser proprietária do(s) veículo(s) nos termos desta lei ou possuir contrato de *leasing* ou arrendamentos com bancos e instituições financeiras.

Art. 10. As autorizações para a exploração deste serviço n o Município serão expedidas se satisfeitas as seguintes condições estabelecidas nesta Lei:

I - requerimento;

II - documentação do veículo emplacado neste Município;

III - cópia do Contrato Social da Empresa, registrado na Junta Comercial, no qual conste como uns dos fins sociais, a exploração dos serviços de Transporte de passageiros;

IV - Certidão Negativa de Débito, junto à Fazenda Municipal;

V - Certificado de registro no CADASTUR;

VI - Certidão Negativa de Débitos junto à União;

VII - Certidão Negativa do FGTS;

VIII - Certidão Negativa do INSS;

IX - Certidão Negativa de Débitos junto ao Estado de Mato Grosso do Sul;

X - Seguro de Responsabilidade Civil de Passageiros: no valor mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por passageiro.-

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS VEÍCULOS**

Art. 11. Os veículos utilizados nos serviços estabelecidos nesta Lei deverão ser cadastrados pelo município de Bonito.

§ 1º Os veículos previstos no *caput* deste artigo para serem cadastrados pelo município, deverão pertencer a Agência de Viagem e Turismo ou às Transportadoras Turísticas e deverão apresentar, para o cadastramento, toda a documentação comprobatória exigida e o licenciamento neste Município.

§ 2º O transportador turístico poderá ter mais de um veículo registrado, desde que atenda aos requisitos desta Lei.

§ 3º Os veículos adquiridos pelas empresas através do sistema de arrendamento mercantil, alienação fiduciária com bancos e instituições, poderão ser cadastrados nos órgãos municipais para tal fim designados, mediante apresentação de documentos normais exigidos para o cadastro e cópia do contrato de arrendamento ou alienação.

Art. 12. Os veículos a serem autorizados por esta Lei, serão automóveis de no mínimo cinco lugares e quatro portas.

I - o serviço de Transporte Turístico será executado com autorização do Município e, de acordo com as normas estabelecidas, pelo art. 135 da Lei 9.503/97;

II - só serão autorizados veículos emplacados e licenciados no Município de Bonito-MS;

III - Os veículos a serem utilizados no Transporte Turístico, deverão possuir idade máxima igual a 07 (sete) anos contados do ano de fabricação;

IV - Os veículos deverão ser obrigatoriamente, equipados com ar-condicionado;

V - Os veículos deverão possuir, nas portas dianteiras, o emblema de identificação para Transporte Turístico, compatível com o tamanho do carro.

Art. 13. Os veículos a serem utilizados no Transporte Turístico, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - características: manter as características originais do veículo;

II - equipamentos:

a) extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo e no modelo aprovado por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito;

b) todos os outros equipamentos definidos pela legislação de trânsito para a atividade a ser empreendida como também, aqueles porventura estabelecidos pelo Município.

III - condições:

- a) encontrar-se em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança;
- b) encontrar-se em perfeito estado de higiene e limpeza;
- c) possuir apólice de Seguro de Responsabilidade Civil de Passageiros;
- d) na prestação dos serviços de que trata esta Lei, as empresas deverão assumir contratação do Seguro de Responsabilidade Civil de Passageiros.

### **Seção única**

#### **Dos veículos oriundos de fora do município**

Art. 14. A circulação e estacionamento de ônibus e micro-ônibus de fretamento turístico em geral, provindos de outros municípios destinados ao turismo e eventos de qualquer natureza dentro dos limites territoriais de Bonito, ficam condicionados à prévia autorização emitida pelo Departamento da sua respectiva competência.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo, fica condicionada ao pagamento do preço público, quando aplicável.

§ 2º Os veículos que forem contratados para realização de transporte em eventos, deverão atender os requisitos desta Lei, além de realizar o pagamento da Taxa de Permanência, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência, por escrito e com cópia do contrato, documentos pertinentes ao veículo, emplacamento específico para transporte de passageiros e recolhimento das taxas estipuladas por Decreto.

§ 3º A autorização de que trata o *caput* deste artigo, não será aplicada a empresas transportadoras instaladas nos municípios que compõem os atrativos da Instância de Governança Regional IGR Bonito/Pantanal (Lei Estadual 5.224/18).

Art. 15. Durante a estadia no município, os veículos de que trata o artigo 14 deverão permanecer em estacionamento particular devidamente regularizado e cadastrado junto Departamento Municipal de Trânsito.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA VISTORIA**

Art. 16. Sem prejuízo ao Município, os veículos deverão ser submetidos à vistoria realizada pelo Departamento de Transporte e Trânsito do Município, a cada semestre.

§ 1º Quando o Município reputar necessário, a empresa transportadora deverá atender a convocação, apresentando o(s) veículo(s) para vistoria técnica no local indicado para tanto.

§ 2º O(s) veículo(s) que não atender (em) as condições previstas nesta Lei, terão o prazo de 5 (cinco) dias para regularização, quando se realizará nova vistoria, constatando-se que a irregularidade não foi sanada será aplicada multa, de acordo com o regulamentado nesta Lei.

§ 3º Quando a irregularidade comprometer a segurança dos usuários, o(s) veículo(s) será retirado de circulação, sem prejuízo da multa correspondente, até que seja sanado.

§ 4º O veículo que não apresentar irregularidades receberá certificado de vistoria e selo, adesivo, indicando sua condição de apto para operar, que deverá ser fixado em local determinado pelo Município, através do seu órgão de trânsito.

Art. 17. Dentro de no máximo 10 (dez) dias, contados a partir da expedição do cadastro, a empresa

transportadora deverá apresentar ao Departamento de Transporte e Trânsito do Município o veículo para vistoria técnica.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO CONDUTOR**

Art. 18. É dever de todo condutor de veículo de transporte turístico, observar os preceitos e proibições do Código Nacional de Trânsito e ainda:

I - possuir carteira nacional de habilitação nas categorias B, C, D ou E, com EAR (Exerce Atividade Remunerada);

II - possuir curso de direção defensiva nas categorias C, D e E;

III - não possuir antecedentes criminais comprovados por certidão válida;

IV - ter idade mínima exigida para cada categoria de habilitação;

V - trajar-se adequadamente ou dentro dos padrões porventura estabelecidos, observando as regras de higiene e aparência pessoal;

VI - postar-se condignamente no interior do veículo, quando em serviço;

VII - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

VIII - obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;

IX - cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;

X - não fumar no interior do veículo, nem mesmo com o veículo parado;

XI - não fazer uso de bebida alcoólica ou de substâncias tóxicas;

XII - observar o número máximo permitido para a lotação do veículo;

XIII - não fazer ponto ou permanecer em local não permitido.

Art. 19. Os veículos fora de serviço não poderão permanecer estacionados em via pública agenciando ou na busca de serviços de fretamento, mesmo que aleatoriamente.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS**

Art. 20. Habilitada para o Transporte Turístico definido nesta Lei, as empresas transportadoras serão obrigadas a observar as seguintes exigências:

I - somente efetuar o transporte de pessoas que tenham sido alvo de contratação por Agência ou Transportadora Turística;

II - apresentar periodicamente e, sempre que for exigido, o(s) veículo(s) para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades encontradas, no prazo determinado;

III - apresentar o(s) veículo(s) em perfeitas condições de higiene e limpeza;

IV - apresentar os documentos trabalhistas relativos a contratação dos condutores e auxiliares, mantendo-os cadastrados no Município e devidamente identificados na função específica;

V - cumprir as determinações do Município através do seu Departamento de Transporte e Trânsito;

VI - atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;

VII - comunicar em no máximo 7 (sete) dias, as alterações de qualquer de seus dados constantes em seu registro no Departamento de Transporte e Trânsito do Município;

VIII - afastar definitivamente do serviço o(s) veículo(s) impedido(s) de transitar para este fim;

IX - utilizar para o transporte especial fretado somente o(s) veículo(s) cadastrados para este fim;

X - responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;

XI - efetuar o recolhimento de multa imposta pelo Município, no prazo estabelecido;

XII - fica expressamente proibido o serviço, cujo agenciamento seja realizado na via pública, mesmo que aleatoriamente;

XIII - o condutor deverá manter vínculo empregatício, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou prestar serviço na modalidade motorista com inscrição no MEI, excetuando-se no caso em que o mesmo for sócio ou acionista da empresa, situação esta, em que deverá realizar a comprovação mediante documento hábil.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 21. O serviço de transporte especial fretado será remunerado conforme contrato e tabela municipal entre as partes interessadas, ficando proibida a cobrança individual de passagem, cabendo ao poder público fiscalizar o cumprimento dos termos do contrato.

Parágrafo único. A cobrança individual do valor do transporte caracteriza irregularidade na prestação do serviço, recaindo sobre a penalidade de multa e demais ações previstas em regulamento específico.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 22. A fiscalização dos serviços será exercida por agentes de trânsito credenciados pelo Município por força de convênio, Agentes Municipais de Trânsito ou Fiscais de Tributo.

Art. 23. O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores poderão apreender os documentos e veículos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei.

Art. 24. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar à empresa transportadora fiscalizada.

## **CAPÍTULO X**

## **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 25. As infrações sujeitarão o operador infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - retenção do veículo;

IV - apreensão de veículo.

Art. 26. A penalidade de multa será aplicada segundo a gravidade da infração cometida e conforme a extensão de seus reflexos, nos termos desta Lei, seguindo o enquadramento nos grupos abaixo especificados e seus respectivos valores em Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS):

I - Grupo I: infração levíssima - até 10 UFERMS;

II - Grupo II: infração leve - até 15 UFERMS;

III - Grupo III: infração moderada - até 25 UFERMS;

IV - Grupo IV: infração grave - até 50 UFERMS;

V - Grupo V: infração gravíssima - até 100 UFERMS.

## **CAPÍTULO XI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27. É de competência do Município:

I - controlar, fiscalizar, habilitar e disciplinar os serviços;

II - aplicar as penalidades cabíveis na forma da Lei e dos demais normativos em vigor;

III - baixar atos complementares e normativos a presente Lei;

IV - registrar as empresas cadastradas e seu(s) veículo(s);

V - vistoriar os veículos.

Art. 28. Os valores arrecadados por força desta Lei deverão ser depositados em conta específica do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DEMTRAT e aplicar-se-ão para melhorias e equipamentos de trânsito e segurança.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**JOSMAIL RODRIGUES**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Cleide de Souza Oliveira